



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER 1340/2014 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 663/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Marquito, que dispõe sobre a "divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências".

A iniciativa estabelece a divulgação do Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas. Nos termos do artigo 2º, a iniciativa estabelece a exibição mínima de 5 (cinco) pessoas cadastradas como desaparecidas em cada divulgação.

A referida divulgação se dará de maneiras diversas, destacando a exibição das informações supramencionadas em periódicos; nos meios de comunicação; estabelecimentos comerciais e locais de lazer como cinemas, teatros, shows e ingressos; bem como a inserção destas em correspondências impressas municipais, como contas e multas.

Nos termos da propositura, em caso de descumprimento de qualquer disposto nessa Lei, estão previstas as penalidades de advertência por escrito; multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrando na reincidência.

Quanto às iniciativas de atualização cadastral para a localização de desaparecidos, a propositura prevê a colaboração de hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas.

Finalmente, o projeto determina ao poder público municipal a elaboração e distribuição de cartilha contendo informações sobre "os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos; instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder". Outro ponto importante do projeto se refere à entrada (internação) em estabelecimentos de saúde de "pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar", determinando que haja a imediata comunicação à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Por meio da justificativa encaminhada, o Autor informa que o aumento da ocorrência de desaparecimentos de pessoas no Município de São Paulo, diante do grande sofrimento trazido aos familiares dos desaparecidos, demanda o aprimoramento dos processos acerca destas ocorrências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela Legalidade ao projeto. A fim de buscar esclarecimentos a respeito do projeto em tela, foi encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, de modo que sua manifestação permitisse saber o que poderia ser apropriado para atender os objetivos da iniciativa. Deste modo, foi considerada a real capacidade de atender a população sem interferir nos protocolos dos locais de emergência. Além disso, buscou-se preservar o princípio de harmonia entre os poderes, ao utilizar uma nomenclatura já existente na Lei Municipal nº 13.188, de 16 de outubro de 2001, que adota o termo "lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo". Atualmente não existe o Cadastro Municipal de Pessoas Desaparecidas, e sua criação demandaria a sua operação quanto à inserção, atualização e validação de uma base de dados, o que provavelmente seria oneroso para a administração municipal. Considerando que a iniciativa visa promover a divulgação ampla e adequada das pessoas desaparecidas no

Município de São Paulo, combatendo assim o sofrimento que elas causam aos familiares, a Comissão de Administração Pública é favorável ao projeto na forma do substitutivo apresentado abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI N° 663-2013.

"Dispõe sobre a divulgação de informações sobre pessoas desaparecidas em meios de comunicação e estabelecimentos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO Decreta:

Art. 1º A divulgação da lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo em meios de comunicação e estabelecimentos comerciais ocorrerá de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei, do seguinte modo:

§1º A lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo de que trata a presente lei, deverá estar disponível para a Administração Pública Municipal, desde que solicitado pela família da pessoa desaparecida e atendidos os requisitos em lei.

§2º O disposto no caput deste artigo deverá apresentar linguagem de fácil compreensão por meio de vídeos, panfletos, espaços em correspondências oficiais ou qualquer outra forma de divulgação.

§3º A divulgação das informações a respeito das pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo de que trata a presente lei deverá constar obrigatoriamente, o nome, foto, sinais individuais e forma de contato com os familiares dos desaparecidos ou Poder Público.

§4º A divulgação de que trata este artigo poderá ser realizada nos seguintes meios:

Em cinemas, teatros, casas de espetáculos e similares, tal divulgação se dará por meio de vídeos antecedentes às apresentações programadas, e também poderão constar no verso dos ingressos.

Em carnês de IPTU, multas, contas municipais e qualquer correspondência emitida pelo Poder Público, as informações deverão constar no rodapé destas de forma visível.

Em jornais e revistas as informações poderão ocupar até 1/8 de página, podendo haver divulgação pelo menos uma vez por semana;

Art. 2º Cada divulgação deverá expor pelo menos 2 (duas) pessoas ou mais cadastradas como desaparecidas na lista e fotos de pessoas desaparecidas na cidade de São Paulo.

Art. 3º O descumprimento de qualquer disposto nessa Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I- Advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar e irregularidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação, sob pena de multa;

II- Não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustável anualmente pelo índice de preços ao consumidor (IPCA) ou por outro indexador que vier a substituí-lo ou modificá-lo por força de lei;

III- Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será duplicada.

Art. 4º Atuação em conjunto por meio de acordos ou convênios com o poder público hospitais, sanatórios, instituições de longa permanência, albergues, orfanatos, unidades do Instituto Médico Legal, delegacias de pessoas desaparecidas e identificação de cadáveres, associações comunitárias e organizações representativas de pessoas desaparecidas visando a localização das pessoas desaparecidas do que trata a presente lei.

Art. 5º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, terão um prazo de 12 (doze) horas para comunicar a área responsável do Poder Executivo, quando nestes der entrada pessoas desacompanhadas em estado de inconsciência, perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar.

Art. 6º O Poder Executivo elaborará e distribuirá nas escolas de Rede Pública e Privada de Ensino, uma cartilha contendo informações sobre os cuidados a serem tomados pelas crianças e adolescentes casos estes se vejam perdidos, cartilha que deverá conter instruções de como se portar e a quem procurar, bem como lidar em casos em que a criança encontre pessoas desaparecidas que não saibam como proceder.

Art. 7º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 15 de outubro de 2014.

Mario Covas Neto (PSDB) - Presidente

Coronel Camilo (PSD) - Relator

Donato (PT)

Gilson Barreto (PSDB)

Marquito (PTB)

Pr. Edemilson Chaves (PP)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 16/10/2014, p. 133

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.